



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

Estudo Técnico Preliminar - ETP Nº 1397376/2022 - SECAO DE REGISTRO FUNCIONAL DE SERVIDOR

Conforme processo eletrônico nº 7002307-71.2021.8.08.0000, as contratações devem ser precedidas de Estudos Técnicos Preliminares (ETP's), atendendo ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa nº 40/2020, tal como estabelece a Norma Introdutória NP 01.

Objetivando subsidiar a elaboração do ETP, importante examinar os normativos (normas, regras, preceitos e legislações) que disciplinam os materiais/equipamentos a serem adquiridos, de acordo com sua natureza, além de analisar as aquisições anteriores do mesmo objeto, a fim de identificar as inconsistências ocorridas nas fases de planejamento da contratação, seleção do fornecedor e recebimento e utilização dos materiais/equipamentos.

Orientações para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, encontram-se disponíveis na Intranet do PJES, em "[Norma de Procedimentos](#)" - [Formulários da NP 01](#)- Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

1- INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Número do processo administrativo:

7007998-32.2022.8.08.0000

Área requisitante:

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

2- DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO:

O vale- transporte é um benefício instituído pela Lei nº 3981/87 e alterações, previsto na LC nº 46/94 e alterações, que foi regulamentado no âmbito do Poder Judiciário do Estado do ES por meio do Ato nº 1650, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico de 23.09.94, com alterações introduzidas pelo Ato Normativo nº 41/13 de 18.04/2013, no qual foi disciplinado que o referido benefício será concedido ao servidor público para pagamento das despesas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

Os militares da reserva remunerada que estejam atuando no Poder Judiciário do Estado do ES também fazem jus ao benefício, abrigados pelo convênio de cessão nº 04/2022.

Justifica-se a contratação com a referida empresa, por ser a única fornecedora do serviço/objeto desta solicitação no município de Nova Venécia/ES, sendo imprescindível para o perfeito funcionamento das necessidades de deslocamento de servidores no trajeto casa-trabalho e vice-versa.

3- DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

Constitui objeto do presente instrumento a prestação de serviços de fornecimento de vales-

transportes pela empresa **VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA** CNPJ nº 35.960.897/0001-80, para atender às necessidades de deslocamento de militares e servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, da residência para o trabalho e vice versa, por meio de transporte público coletivo, no Nova Venécia/ES.

4- LEVANTAMENTO DO MERCADO:

Termo de Referência constando as informações do valor da passagem, bem como quantidade de usuários e dias úteis a serem utilizados no ano de 2023.

5- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

Fornecimento de vales-transportes, mensalmente por meio da concessão de crédito em cartão magnético ou impresso, de acordo com os procedimentos adotados no Poder Judiciário do Estado do ES.

6- ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Especificação	1ª Instância	Quantidade de dias úteis referente a 12 meses	Valor passagem (R\$)	Total Empenho
Vale-transporte Intermunicipal - militares	R\$ 5.475,00	1500*	R\$ 3,65**	R\$ 5.475,00

(*) Quantidade solicitada e valor a ser empenhado considerando os dias úteis do exercício de 2023: 250 dias úteis - 500 passagens para cada usuário (ida e volta), ou seja, 1500 passagens no período de 12 meses.

(**) Valor da tarifa em vigor atualmente

7- ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Especificação	1ª Instância	Quantidade de dias úteis referente a 12 meses	Valor passagem (R\$)	Total Empenho
Vale-transporte Intermunicipal - militares	R\$ 5.475,00	1500*	R\$ 3,65**	R\$ 5.475,00

(*) Quantidade solicitada e valor a ser empenhado considerando os dias úteis do exercício de 2023: 250 dias úteis - 500 passagens para cada usuário (ida e volta), ou seja, 1500 passagens no período de 12 meses.

(**) Valor da tarifa em vigor atualmente

8- JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Será pago mensalmente os valores referentes à recarga dos cartões de vale transporte para servidores e militares que prestam serviço para o Poder Judiciário do Estado do ES.

9 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não existem contratações correlatas.

10- ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

Trata-se de previsão orçamentária a fim de firmar o convênio e realização da despesa no ano de 2023.

11- RESULTADOS PRETENDIDOS

Aquisição de vale-transporte mensal para servidores e militares do Poder Judiciário.

12- PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Verificação de regularidade fiscal da empresa juntos aos entes federados.

13- POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS

Não existem impactos ambientais causados.

14- DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

O contrato de fornecimento de vale-transporte é viável para atendimento da demanda, uma vez que não existem viaturas ou carros disponíveis para o deslocamento dos policiais militares, mesmo porque, a utilização de veículo próprio ou locado ocasionaria maior custo a este Poder Judiciário Estadual, inviabilizando o atendimento da demanda ora apresentada.

15- ANEXOS

Requisição para aquisição (1392772)

Mapa de Risco (1401503)

Projeto Básico/Termo de Referência (1401584);

16- RESPONSÁVEIS

Indicar nome, cargo, matrícula e e-mail dos responsáveis pela elaboração do ETP.☒



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL ELER MARQUES BRAMBILLA**, ANALISTA JUD 01 QS AGENTE JUDICIARIO, em 08/12/2022, às 08:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CINTIA SIMOES VAREJAO**, SECRETARIO DA SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS, em 08/12/2022, às 16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1397376** e o código CRC **26B44BFD**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA

(Contratação de serviços, exceto de informática)

Projeto Básico/Termo de Referência - Serviços Nº 20/2022 - SECAO DE REGISTRO FUNCIONAL DE
SERVIDOR

Orientações para elaboração do **Formulário V-02- Termo de Referência** encontram-se disponíveis na Intranet do PJES, em "Norma de Procedimentos" - Formulários da NP 01 - Sistema de Compras, Licitações e Contratos.

1-UNIDADE REQUISITANTE: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

2- OBJETO:

Constitui objeto do presente instrumento a prestação de serviços de fornecimento de vales-transportes pela empresa **VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA** CNPJ nº 35.960.897/0001-80, para atender às necessidades de deslocamento de militares e servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, da residência para o trabalho e vice-versa, por meio de transporte público coletivo, no município de Nova Venécia/ES, durante o ano de 2023.

3- OBJETIVO:

Contratar empresa fornecedora de Vale-transporte, a fim de oportunizar aos servidores do Poder Judiciário Estadual e dos Militares cedidos a este Poder, o pagamento das despesas com deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, conforme disposição legal, para o exercício de 2023.

4- JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

O vale- transporte é um benefício instituído pela Lei nº 3981/87 e alterações, previsto na LC nº 46/94 e alterações, que foi regulamentado no âmbito do Poder Judiciário do Estado do ES por meio do Ato nº 1650, disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico de 23/09/94, com alterações introduzidas pelo Ato Normativo nº 41/13 de 18.04/2013, no qual foi disciplinado que o referido benefício será concedido ao servidor público para pagamento das despesas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

Os militares da reserva remunerada que estejam atuando no Poder Judiciário do Estado do ES também fazem jus ao benefício, abrigados pelo convênio de cessão nº 04/22.

Justifica-se a contratação com a referida empresa, por ser a única fornecedora do serviço/objeto desta solicitação no município de Nova Venécia/ES, sendo imprescindível para o perfeito funcionamento das necessidades de deslocamento de servidores no trajeto casa-trabalho e vice-versa.

5- DESCRIÇÃO DETALHADA DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

Fornecimento de vales-transportes, mensalmente por meio da concessão de crédito em cartão magnético ou impresso, de acordo com os procedimentos adotados no Poder Judiciário do Estado do ES.

6- QUANTIDADE:

Especificação	1ª Instância	Quantidade de dias úteis referente a 12 meses	Valor passagem (R\$)	Total Empenho
Vale-transporte Intermunicipal - militares	R\$ 5.475,00	1500*	R\$ 3,65**	R\$ 5.475,00

(*) Quantidade solicitada e valor a ser empenhado considerando os dias úteis do exercício de 2023: 250 dias úteis - 500 passagens para cada usuário (ida e volta), ou seja, 1500 passagens no período de 12 meses.

(**) Valor da tarifa em vigor atualmente

7- JUSTIFICATIVA PARA A QUANTIDADE SOLICITADA:

Será pago mensalmente os valores referentes à recarga dos cartões de vale transporte para servidores e militares que prestam serviço para o Poder Judiciário do Estado do ES.

8- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Apresentação das Certidões Negativas dos entes federados.

9- METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E ACEITE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

Considerando que o serviço é prestado mediante concessão, executado de forma exclusiva no município pela empresa ora especificada, e, considerando ainda que os valores das tarifas são definidos pela empresa mediante acordo junto ao Poder Público, não resta espaço para análise subjetiva do serviço a ser contratado.

10 – FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

Disponibilização de cartão de vale-transporte aos beneficiários, bem como realização de recarga mensal dos valores solicitados após pagamento do boleto gerado no momento da solicitação de recarga ou emissão de Ordem Bancária para fins de pagamento, conforme o caso.

11 – DEVERES DA CONTRATADA E DA CONTRATANTE:

Compete ao contratado:

- Executar os serviços ajustados nos termos do presente termo;
- Utilizar na execução dos serviços contratados, pessoal que atenda, dentre outros, ao seguinte requisito: qualificação para o exercício das atividades que lhe forem confiadas;
- Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto contratado, sem prévia e expressa anuência da contratante;
- Manter durante a execução dos serviços, em compatibilidade com as obrigações por si assumidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para celebração deste instrumento;
- Comunicar à contratante eventuais irregularidades na utilização do benefício de que tenha ciência;
- Fornecer relatório acerca da utilização do benefício quando solicitado pela contratante.

Compete à contratante:

- Efetuar os pagamentos ao contratado na forma estabelecida a ser estabelecida na contratação;

b) Disponibilizar ao contratado, quando solicitado toda a documentação e informações inerentes ao objeto contratado;

c) Notificar ao contratado, por escrito, quaisquer irregularidades que venham a ocorrer, em função da execução do contrato.

12- FORMA DE PAGAMENTO:

Pagamento efetuado mensalmente por meio de depósito bancário na conta da contratada ou mediante pagamento do boleto gerado no momento de solicitação do serviço de recarga.

13- GARANTIA CONTRATUAL:

Não se aplica.

14- GARANTIA DO OBJETO:

Não se aplica.

15- PENALIDADES:

Contratante e contratado estarão submetidos à sanções previstas em Lei no caso de inadimplemento.

16- RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO:

Não se aplica.

17- PROCEDIMENTO DE GESTÃO DO CONTRATO:

A execução contratual obedecerá ao disposto no O Manual de Gestão de Contratos Administrativos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (Ato Normativo 96/2022 de 25/07/2022).

18- DESCREVER O PROJETO PREVISTO NA LOA:

Ação orçamentária: valorização e desenvolvimento social de Recursos Humanos.

Projeto: Fornecimento de Vales-transportes.

Elemento de Despesa: 3.3.90.49.01

19- INDICAÇÃO DOS GESTORES DO CONTRATO:

Gestora Titular: Raquel Eler Marques Brambilla

Gestora Substituta: Maria Julia de Sá Barboza e Pereira

Em atendimento ao item 1.3 da NP 01.02 - Contratação Direta, valido as informações constantes do Termo de Referência.

Assinam este documento, o servidor responsável pela elaboração do Termo de Referência, sua chefia imediata e o Secretário da Unidade.



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL ELER MARQUES BRAMBILLA**, ANALISTA JUD 01 QS AGENTE JUDICIARIO, em 08/12/2022, às 08:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CINTIA SIMOES VAREJAO**, SECRETARIO DA SECRETARIA DE GESTAO DE PESSOAS, em 08/12/2022, às 16:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1401584**
e o código CRC **2A30B290**.



COTAÇÃO DE PREÇOS

FORMULÁRIO III (NP.01)

7007998-32.2022.8.08.0000

Preços em Reais (R\$)

1	prestação de serviços de fornecimento de vales-transportes pela empresa VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA, CNPJ nº 35.960.897/0001-80, para atender às necessidades de deslocamento de militares e servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, da residência para o trabalho e vice-versa, por meio de transporte público coletivo, no município de Nova Venécia/ES, durante o ano de 2023.	Quantidade:	1.500		
Nome da Empresa		Telefone	CNPJ	Valor Cotado	
VIACAO SAO JOAO LTDA		27 3723-4334	35.960.897/0001-80	3,65	
				Preço Unitário Referencial	3,65
				Preço Total Referencial	5.475,00

Valor Total Referencial
5.475,00

Valor Total Referencial Unitário
3,65

WASHINGTON LUIZ ALVES
AUXILIAR JUDICIARIO
19/12/2022

Nota: O indicador estatístico utilizado na validação do preço referencial é o Coeficiente de Variação (CV), que exprime a dispersão dos preços utilizados no cálculo, em relação ao seu valor médio. A literatura estatística sugere um CV de até 25%. Assim, se CV<= 25% o preço referencial será a média. Se CV>25%, o preço de referência será a mediana dos valores apresentados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATOS**

Processo nº: 7007998-32.2022.8.08.0000

Assunto: Compatibilidade NP 01.02 - Fornecimento de vales-transportes pela empresa VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.

À Secretaria de Infraestrutura:

Vem ao exame desta Coordenadoria o referido processo administrativo que trata do fornecimento de vales-transportes pela empresa **VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA** para verificação da compatibilidade da solicitação, conforme item 7.1.1 da NP 01.02.

Nos documentos **1397376** e **1401584** constam o **Estudo Técnico Preliminar** e o **Termo de Referência**, os quais explicitam o objeto da contratação e sua justificativa técnica, que aponta a futura contratada como única fornecedora do objeto pretendido.

No documento **1429897** consta a Planilha de Preço Referencial decorrente da pesquisa de preços realizada pela Seção de Compras, cujo valor unitário é de **R\$ 3,65 (três reais e sessenta e cinco centavos)** e o valor total de **R\$ 5.475,00 (cinco mil e quatrocentos e setenta e cinco reais)**.

Nos documentos (**1419368, 1419369, 1440854, 1429891 e 1429895**) consta a documentação da empresa, incluindo as certidões de regularidade fiscal, as quais se encontram dentro do período de validade.

Observa-se que se trata de único fornecedor, sendo a emissão e a comercialização do vale transporte em questão efetuada exclusivamente pela empresa.

Logo, a hipótese deverá ser enquadrada nos casos de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93, já que não há viabilidade de competição.

Sobre o assunto, Maria Silvia Zanella di Pietro, confirma:

“Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (Direito Administrativo 11ª Ed. Jurídico Atlas, São Paulo: 1777, p. 302).

Assim sendo, entendemos ainda que a presente despesa se enquadra nas exceções estabelecidas no art. 62 da Lei 8.666/93, substituindo-se o contrato pela nota de empenho de despesa.

Após análise dessa Secretaria, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Assessoria Jurídica da Presidência, na forma do item 8 da NP 01.02, para análise e parecer, com conteúdo técnico-jurídico, examinando, prévia e conclusivamente, o procedimento, constituindo também instrumento de verificação da legalidade da presente contratação, de acordo com o referido Ato.

É o entendimento, s.m.j., que submeto à apreciação superior.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN VIRGINIA DE FREITAS TONONI ALVES**,
COORDENADOR DE COMPRAS, LICITACAO E CONTRATO, em 10/01/2023, às 16:25,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1441141**
e o código CRC **220228BC**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJS
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

PARECER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENCIA
ASSESSORIA JURIDICA - LICITACOES E CONTRATOS

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a fim de formalizar-se a contratação da Viação São João Ltda., para a emissão de vales-transporte para atender a militares que fazem jus ao recebimento de tal benefício, nos termos da legislação.

Constam dos autos os estudos preliminares e o termo de referência (1397376 e 1401584).

Foram colhidos os documentos de habilitação (1419368 e 1419369), além da declaração de exclusividade (1429895).

Foi acostada a planilha estimativa, chegando-se ao valor de R\$ 5.475,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais) e a reserva orçamentária (1429897).

Por fim após a apresentação da reserva orçamentária (1439997), manifestou-se a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, caracterizando a hipótese desenhada nos autos como autorizadora da contratação direta por inexigibilidade de licitação (1441141).

É o breve relatório.

Cuida-se, como visto, de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da concessionária de transporte público Viação São João Ltda., para que emita vales-transporte que serão entregues, pela Administração, aos militares que fazem jus a seu recebimento.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 37 inciso XXI, exige que as contratações da Administração sejam precedidas de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação.

Sobre o tema, vejamos a sempre pertinente lição de Marçal Justen Filho:

A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando contratação direta nos casos previstos por lei.

(...)

Como é usual se afirmar, a "supremacia do interesse público", fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública - o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas.

No entanto, **existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa.** Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que as formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. [Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 295.]

Segundo pontua o autor, portanto, embora a licitação seja o procedimento

obrigatório para as contratações da Administração Pública, há hipóteses em que a licitação é impossível e outras em que sua realização coloca em risco o atendimento ao interesse público.

Justamente por isso, a Lei 8.666/93 tratou das hipóteses em que é admitida a contratação direta, disciplinando, no art. 24, aquelas em que o certame é dispensado e, no art. 25, outras em que este deixa de ser exigido em razão da impossibilidade lógica de se realizar o certame.

Tem-se que, enquanto a dispensa de licitação toma forma de uma autorização ao Administrador para que deixe, pelos mais variados motivos (um rol taxativo, segundo a doutrina [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 24ª edição, Editora Lumen Juris, 2011, p. 231.]), de realizar o prévio procedimento licitatório [CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 5ª Ed., Salvador: JusPodivm, 2013, p. 188], a contratação direta por inexigibilidade de licitação revela hipóteses em que é impossível a instauração do certame, dada a inviabilidade de se estabelecer o necessário ambiente de competição [MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 540.].

Dada a expressa diferenciação legal entre as hipóteses autorizadoras da dispensa e aquelas em que é inexigível a licitação, importa ter claro que ao Administrador não é conferida a faculdade de escolher entre uma ou outra forma de contratação direta. Ao contrário, **são as circunstâncias fáticas é que demonstrarão qual o caminho normativo a ser seguido.**

Esta distinção, a bem da verdade, acaba por ganhar contornos essenciais, afinal, configurada uma das hipóteses do art. 24, da Lei 8.666/1993, sempre será possível, ao menos *a priori*, que o Administrador opte pela realização da licitação, o que, entretanto, não se passa com o regime jurídico do art. 25, em que a contratação direta pressupõe a completa impossibilidade de realização da licitação prévia.

O quadro fático delineado nestes autos, consoante afirmou a Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, revela situação em que a licitação é inviável, ante a constatação de que a demanda da Administração por vales-transporte no Município de Nova Venécia apenas pode ser atendida pela concessionária de transporte público.

Tal circunstância é declarada, sob pena de sanções, pelo própria empresa e atestada pela Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos.

Neste caso, portanto, diferentemente de outras contratações, a configuração da hipótese autorizadora da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é deveras simplificada, tratando-se aqui, como visto, de um serviço público prestado em regime de concessão.

A circunstância de tratar-se de serviço público concedido também torna menos custosa a demonstração da razoabilidade do preço, que se aplica indistintamente a quem contrate o serviço. Assim, partindo-se do valor unitário da passagem, fixou-se a estimativa anual da despesa em R\$ 5.475,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais).

Por todo o exposto, demonstrada a existência de dotações orçamentárias, bem como, a configuração da hipótese autorizadora do *caput* do art. 25, da Lei 8.666/1993, concluo pela legalidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, da Viação São João Ltda..

São as considerações que entendo pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPPE RAMOS OLIVEIRA, ASSESSOR DE NIVEL SUPERIOR PARA ASSUNTOS JURIDICOS 03**, em 11/01/2023, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1442779**
e o código CRC **EEEC00A2**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
SECRETARIA GERAL

Processo nº: 7007998-32.2022.8.08.0000

Assunto: Aquisição de vale-transporte.

Pelo presente, torna-se público que, na qualidade de Secretário Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, **RATIFICO** a inexigibilidade de licitação do Processo TJES n.º 7007998-32.2022.8.08.0000, com base no parecer da Assessoria Jurídica da Presidência 1442779, na decisão da Secretaria de Infraestrutura 1443182 e nas demais informações constantes nos autos, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, em favor da futura contratada VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA, CNPJ n.º 35.960.897/0001-80, cujo objeto é o fornecimento de vales-transportes, para atender às necessidades de deslocamento de militares e servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, da residência para o trabalho e vice-versa, por meio de transporte público coletivo, no município de Nova Venécia/ES, durante o ano de 2023, pelo valor total de R\$ 5.475,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais).

Encaminho os autos à Secretaria de Infraestrutura, para que a Coordenadoria de Compras, Licitação e Contratos promova a publicação, na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao disposto no *caput* do art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE**,
SECRETARIO GERAL, em 12/01/2023, às 18:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1445832**
e o código CRC **C9B4960F**.

IL004-2023**Categoria:** Avisos de contratação direta**Data de disponibilização:** Segunda, 16 de Janeiro de 2023**Número da edição:** 6757**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)**TERMO DE AVISO DE RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL004/2023****PROCESSO SEI Nº 7007998-32.2022.8.08.0000****CIC-TCEES nº 2023.500J1200001.10.0004**

O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo torna público, de acordo com a Lei 8.666/93, a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, em favor da futura contratada, **VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **35.960.897/0001-80**, fornecimento de vales-transportes, para atender às necessidades de deslocamento de militares e servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, da residência para o trabalho e vice-versa, por meio de transporte público coletivo, no município de Nova Venécia/ES, durante o ano de 2023, pelo valor total de R\$ 5.475,00 (cinco mil quatrocentos e setenta e cinco reais).

A inexigibilidade de licitação, na consecução da contratação, encontra amparo legal, visto o que dispõe o art. 25, *caput*, da lei anteriormente citada. A publicidade deste aviso obedece ao que dispõe o art. 26, *caput*, da mesma lei.

Vitória/ES, 12 de janeiro de 2023.

MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE
SECRETARIO GERAL

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.